

DECRETO

Felipe Faria de Oliveira



O decreto é a forma de que se revestem determinados atos emanados do Chefe do Poder Executivo, sendo classificado em três categorias: “decreto de execução” ou “regulamentar”, “decreto autônomo” e “decreto individual”.

Veja-se inicialmente o decreto de execução. A Constituição da República (CF/88) estabeleceu em seu art. 59 que “o processo legislativo compreende a elaboração de: I – emendas à Constituição; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – leis delegadas; V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções”. Esses atos normativos elencados pelo texto constitucional representam as chamadas “normas primárias”. São elas, normas que retiram sua validade diretamente da Constituição, o que lhes garante a possibilidade de inovação do Direito, ou seja, a possibilidade de criar obrigações novas antes não previstas no ordenamento jurídico, ainda que nem todas possam ser consideradas “leis formais”. Ocorre, porém, que, por vezes, não é possível que a norma legal tenha em sua redação todas as determinações e nuances acerca de determinada questão. É o que ocorre com as obrigações tributárias, por exemplo. Muito embora seja uma lei formal, elaborada pelo Poder Legislativo, que crie e determine a incidência de um tributo, a forma de recolhimento, prazos, documentos que devem ser mantidos pelo contribuinte, enfim, todos os detalhes acessórios à obrigação não estão presentes na lei formal. Assim, torna-se possível que o Chefe do Poder Executivo institua decretos que irão auxiliar na fiel execução da lei, destacando que, por complementarem um texto legal, esses decretos têm um caráter geral e abstrato. Assim, os decretos de execução, muito embora tenham um caráter normativo, são considerados normas secundárias ou derivadas, ou seja, não têm sua validade decorrente da Constituição da República de forma direta, mas, sim, em decorrência da lei formal. Isso significa que seu conteúdo deve guardar estreita observância àquilo que determina a lei correspondente, esmiuçando-a, explicitando-a, sem inovar no ordenamento jurídico.

O decreto autônomo, tal qual o decreto de execução, é um ato de caráter geral e abstrato, inserido, portanto, dentro da esfera do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo. Não obstante, esta modalidade de decreto se diferencia dos demais por tratar de matérias não previstas em lei. Assim, os decretos autônomos, de maneira excepcional, inovam no ordenamento jurídico, não se vinculando a qualquer ato normativo originário anterior.

Atualmente, aponta-se, unicamente, a previsão constante no art. 84, VI da Constituição da República de 1988.

De outro lado, existem também os decretos que não denotam um viés regulamentar, mas sim um caráter individual e concreto. São exemplos as hipóteses em que o Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto, nomeia ou exonera um determinado servidor público.

No que se refere ao controle de validade dos decretos, em especial, a observância aos parâmetros e limites de sua lei de referência, cumpre destacar que o art. 49, V da Constituição da República de 1988, atribui ao Congresso Nacional a competência para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”. No que tange ao controle jurisdicional, por ser o decreto um ato da administração pública vinculado a uma lei formal anterior, não é possível questionar, judicialmente, sua inconstitucionalidade (afronta à Constituição da República) de maneira direta. Ora, se este ato, geral ou individual, reveste-se de ilicitude, há, em realidade, verdadeira ilegalidade (afronta à lei) e não inconstitucionalidade, destacando que a ilegalidade também permite o controle judicial (vide decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 996-MC, Relator Ministro Celso de Mello, julgada em 11 de março de 1994). De outro lado, caso a lei que fundamenta o decreto esteja eivada de vícios de inconstitucionalidade, deve ser ela – a lei – objeto de questionamento judicial, o que virá a ensejar a invalidade do decreto respectivo de maneira indireta. Excepciona-se, porém, os já mencionados decretos autônomos, os quais, por inovarem no ordenamento jurídico, não se vinculam à lei anterior permitindo, assim, o controle de constitucionalidade direto.

Por fim, é imperioso destacar que os decretos a que se faz menção neste momento não podem ser confundidos com os “decretos legislativos”, previstos no art. 59, VI da Constituição da República de 1988 - acima mencionada. Diversamente dos decretos oriundos do Poder Executivo, os decretos legislativos são considerados normas legais originárias, com plena possibilidade de inovação no ordenamento jurídico. Ademais, os decretos legislativos são atos oriundos do Congresso Nacional e têm por objeto a normatização de matérias inseridas na competência exclusiva do Poder Legislativo, não estando passível sequer de sanção ou veto presidencial.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, Senado, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em: 4 maio 2012.